



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 818-A, DE 2003

(Do Sr. Sandes Júnior)

Altera o art. 1.121 da Lei n.º 5.869 / 73 - Código de Processo Civil, para incluir, como requisito indispensável à petição de separação consensual, o acordo entre os cônjuges relativo ao regime de visitas dos filhos menores, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação com substitutivo (relator: DEP. ANTONIO CARLOS BISCAIA).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação

- Parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- complementação de voto
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

O art. 1.121 da Lei n.^o 5.869, de 11 de janeiro de 1973, alterado o inciso II, acrescido de § 2^º e renumerado o parágrafo único para § 1^º, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.121.

.....
II – o acordo relativo à guarda dos filhos menores e ao regime de visitas como forma de assistência em benefício da prole;

.....
§ 1^º

§ 2^º Entende-se por regime de visitas a forma pela qual os cônjuges regulação a permanência dos filhos em companhia daquele que não ficar com a sua guarda, compreendendo encontros periódicos regularmente estabelecidos, repartição das férias escolares e dias festivos.”

Art. 1º O inciso VII do art. 888 da Lei n^o 5.869/73, referida no artigo anterior, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 888.

.....
VII – guarda e a educação dos filhos , regulado o direito de visitas, compreendendo encontros periódicos regularmente estabelecidos, bem assim repartição das férias escolares e dias festivos, como forma de assistência em benefício em benefício da prole;.....”

. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei em epígrafe , que ora submetemos à elevada apreciação do Congresso Nacional , foi formulado pelo nobre Senador Júlio Campos que em 1994, apresentou projeto de lei com esse teor cuja justificativa aqui reproduziremos, em seus principais tópicos:

“O Congresso Nacional, tem como finalidade incluir, na lei processual civil, o acordo entre os cônjuges relativos ao regime de visitas dos filhos

menores, logo em seguida à disposição sobre a guarda dos mesmos, como requisito indispensável à petição de separação consensual, objeto do Capítulo III do Título II referente aos Procedimentos Especiais de Jurisdição Voluntário – Livro IV do Código de Processo Civil.

Trata-se de proposta de elevado interesse público e de grande alcance social, portanto se refere a menores que, a despeito da separação dos pais e das conseqüências sobre eles recaídas em razão desse acontecimento, precisam da presença efetiva e estável dos dois genitores para que neles se concretizem um desenvolvimento biopsicossocial normal e uma formação moral adequada.

Na ausência do dispositivo proposto, a matéria, muita vez mal definida, tem sido objeto de inúmeras lides e incidentes processuais advindos, posteriormente à concretização do procedimento, em detrimento dos menores, cujo interesse deve ser priorizado, e, bem assim, em prejuízo do bom andamento do processo, em função dos novos apelos, decorrentes da falta de regulamentação ou regulamentação inadequada, ou imprecisa, a abarrotarem de petições a Justiça brasileira, já por demais sobrecarregada.

A propósito, manifestou-se o renomado jurista Washington de Barros Monteiro (in Curso de Direito Civil, vol. 2, São Paulo, Editora Saraiva, 26^a edição , 1998, pp. 211):

Con quanto omissa a lei adjetiva, será prudente ajustar-se o regime de visitas, inclusive de repartição das férias escolares e dias festivos. Uma regulamentação adequada evitará, provavelmente, litígios futuros, a dano dos menores.

A tese sustentada justifica a adaptação, à proposta apresentada, do art. 888, inciso VII, do mesmo diploma legal, correspondente a medida provisional constante do Capítulo II – Dos procedimentos cautelares específicos, Livro III – Do Processo Cautelar.”

Por essa razão, esperamos que nossos ilustres pares acolham a presente proposta.

Sala das Sessões, em 23 de abril de 2003 .

Deputado SANDES JÚNIOR

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

INSTITUI O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

**LIVRO III
DO PROCESSO CAUTELAR**

**TÍTULO ÚNICO
DAS MEDIDAS CAUTELARES**

**CAPÍTULO II
DOS PROCEDIMENTOS CAUTELARES ESPECÍFICOS**

**Seção XV
De outras Medidas Provisionais**

Art. 888. O juiz poderá ordenar ou autorizar, na pendência da ação principal ou antes de sua proposta:

- I - obras de conservação em coisa litigiosa ou judicialmente apreendida;
- II - a entrega de bens de uso pessoal do cônjuge e dos filhos;
- III - a posse provisória dos filhos, nos casos de separação judicial ou anulação de casamento;
- IV - o afastamento do menor autorizado a contrair casamento contra a vontade dos pais;
- V - o depósito de menores ou incapazes castigados imoderadamente por seus pais, tutores ou curadores, ou por eles induzidos à prática de atos contrários à lei ou à moral;
- VI - o afastamento temporário de um dos cônjuges da morada do casal;
- VII - a guarda e a educação dos filhos, regulado o direito de visita;
- VIII - a interdição ou a demolição de prédio para resguardar a saúde, a segurança ou outro interesse público.

Art. 889. Na aplicação das medidas enumeradas no artigo antecedente observar-se-á o procedimento estabelecido nos artigos 801 a 803.

Parágrafo único. Em caso de urgência, o juiz poderá autorizar ou ordenar as medidas, sem audiência do requerido.

**LIVRO IV
DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS**

**TÍTULO II
DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA**

**CAPÍTULO III
DA SEPARAÇÃO CONSENSUAL**

Art. 1.121. A petição, instruída com a certidão de casamento e o contrato antenupcial se houver, conterá:

- I - a descrição dos bens do casal e a respectiva partilha;
- II - o acordo relativo à guarda dos filhos menores;
- III - o valor da contribuição para criar e educar os filhos;
- IV - a pensão alimentícia do marido à mulher, se esta não possuir bens suficientes para se manter.

Parágrafo único. Se os cônjuges não acordarem sobre a partilha dos bens, far-se-á esta, depois de homologada a separação consensual, na forma estabelecida neste Livro, Título I, Capítulo IX.

Art. 1.122. Apresentada a petição ao juiz, este verificará se ela preenche os requisitos exigidos nos dois artigos antecedentes, em seguida, ouvirá os cônjuges sobre os motivos da separação consensual, esclarecendo-lhes as consequências da manifestação de vontade.

§ 1º Convencendo-se o juiz de que ambos, livremente e sem hesitações, desejam a separação consensual, mandará reduzir a termo as declarações e, depois de ouvir o Ministério Público no prazo de 5 (cinco) dias, o homologará; em caso contrário, marcar-lhes-á dia e hora, com 15 (quinze) a 30 (trinta) dias de intervalo, para que voltem, a fim de ratificar o pedido de separação consensual.

§ 2º Se qualquer dos cônjuges não comparecer à audiência designada ou não ratificar o pedido, o juiz mandará autuar a petição e documentos e arquivar o processo.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe tem o intuito de alterar o Código de Processo Civil para incluir, dentre os requisitos da petição inicial da separação consensual, o acordo dos cônjuges relativo ao regime de visitas como forma de assistência em benefício da prole.

Segundo a proposição, o regime de visitas é entendido como a forma pela qual os cônjuges regularão a permanência dos filhos em companhia daquele que não detém a sua guarda, compreendendo encontros periódicos regularmente estabelecidos, repartição das férias escolares e dias festivos.

O projeto também inclui, no artigo 888, inciso VII, da Lei nº 5.869/73, a definição acima mencionada acerca do direito de visita, não tendo-lhe sido oferecidas quaisquer emendas e estando já esgotado o prazo para tal.

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação apreciar a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito da proposta, em parecer conclusivo.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto encontra-se no âmbito da competência legislativa privativa da União, por envolver tema ligado a direito civil e processual civil, cabendo ao Congresso Nacional exercer a respectiva atribuição, por iniciativa de qualquer parlamentar (artigos 22, I, 48, *caput* e 61 da Constituição da República).

Juridicamente, não há nenhum óbice à adoção da medida legislativa ora sugerida, a qual, entretanto, deve ajustar-se aos comandos da Lei Complementar nº 95/98, faltando-lhe uma ementa que explice, de forma concisa, o objeto da lei, bem como um artigo 1º que também faça tal indicação, além da sigla “NR” ao final dos dispositivos que tiveram sua redação modificada (artigos 5º, 7º e 12, inciso III, alínea ‘d’, da LC 95/98).

Deve-se, ainda, corrigir um equívoco, provavelmente de digitação, que fez com que constasse da nova redação dada ao artigo 1.121, §2º, do Código de Processo Civil, a palavra “regulação”, onde, por certo, quis dizer-se “regularão”.

No mérito, a iniciativa é louvável, já que um dos problemas mais polêmicos na separação do casal continua sendo a regulamentação das visitas, que traz repercussões e consequências sérias na saúde mental dos filhos.

E o exercício do poder familiar, quanto aos filhos menores, compete aos pais, devendo ambos dirigir-lhes a criação e educação e tê-los em sua companhia, independentemente de quem exerce a guarda.

Na verdade, já é praxe que da petição inicial da separação consensual conste o acordo dos cônjuges acerca do regime de visitas, como uma decorrência lógica do pactuado em relação à guarda dos filhos menores.

Isso seria até mesmo consequência da interpretação sistemática do artigo 1.121, II, do Código de Processo Civil, com os artigos 1.583 e 1.589 do Novo Código Civil, já que tais dispositivos dispõem que:

Código de Processo Civil – Lei nº 5.869/1973

Livro IV - Título II - Capítulo III – Da Separação

Consensual

“Art. 1.121. A petição, instruída com a certidão de casamento e o contrato antenupcial se houver, conterá:

II – o acordo relativo à guarda dos filhos menores;”

Código Civil – Lei nº 10.406/2002

Livro IV – Título I – Subtítulo I – Capítulo XI – Da proteção da pessoa dos filhos

“Art. 1.583. No caso de dissolução da sociedade ou do vínculo conjugal pela separação judicial por mútuo consentimento ou pelo divórcio direto consensual, observar-se-á o que os cônjuges acordarem sobre a guarda dos filhos.

Art. 1.589. O pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação.”

Assim, ao acordarem sobre a guarda, teriam os genitores que, automaticamente, dispor sobre o regime de visitas (já que tal direito competirá àquele a quem não for conferida a guarda), o qual, contudo, não fará coisa julgada, podendo sempre ser alterado para satisfazer o interesse do menor.

O fato de isso já constar da maioria das petições iniciais de separação consensual somente corrobora com a pertinência de se tornar expressa tal exigência, uma vez que na separação por mútuo consentimento, tanto as relações entre os cônjuges como entre estes e os filhos se disciplinam pelo avençado no acordo celebrado pelo casal e homologado pelo juiz.

Aliás, o doutrinador Sílvio Rodrigues¹ já havia ressaltado a conveniência de se dispor, conjuntamente, sobre a guarda e o direito de visitas, nos seguintes termos:

“No que diz respeito aos filhos menores, hipótese consignada no inciso II do mesmo art. 1.121, é da mais absoluta conveniência que, ao se ajustar a guarda dos filhos menores, se estabeleça, também, com minúcia, o regime de visitas a que terá direito aquele dos pais que não ficar com os filhos. (...)

Embora tal direito seja inderrogável, o interesse dos filhos aconselha a que se estabeleça a maneira como será exercitado, para não ficarem os menores à mercê de visitas fora de hora, ou em horas inoportunas. Se nada se acordar, o direito é ilimitado, o que pode resultar prejudicial para os filhos,

quando o titular do direito o utiliza abusivamente, não raro por espírito de emulação, para aborrecer seu antigo cônjuge. São conhecidas as desavenças que, na prática, essa questão de visitas enseja.”

O projeto encontra-se em consonância com tais ensinamentos, não havendo, porém, necessidade de se repetir, no artigo 888 do CPC, que trata das medidas cautelares, a definição do direito de visitas já constante do novo §2º que será acrescido ao artigo 1.121 da lei adjetiva, de forma que tal modificação deverá ser suprimida.

Resta, assim, corrigir determinados equívocos ou preciosismos de redação e adequar a proposição ao disposto na LC nº 95/98, o que é feito através do substitutivo ora apresentado.

Isso posto, meu voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, com as ressalvas feitas, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 818, de 2003, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 04 de setembro de 2003.

Deputado ANTÔNIO CARLOS BISCAIA
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 818, DE 2003

Altera o artigo 1.121 da Lei nº 5.869, de 11 de Janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, para incluir, como requisito indispensável à petição da separação consensual, o acordo entre os cônjuges relativo ao regime de visitas dos filhos menores.

O Congresso Nacional decreta:

Art 1º - Esta lei inclui, como requisito da petição inicial da ação

de separação consensual, o acordo dos cônjuges acerca do regime de visitas dos filhos menores.

Art. 2º - O inciso II do artigo 1.121 da Lei nº 5.869, de 11 de Janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.121.....
II – o acordo relativo à guarda dos filhos menores e ao regime de visitas; (NR)”

Art. 3º - O artigo 1.121 da Lei nº 5.869, de 11 de Janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo §2º, passando o antigo parágrafo único a ser denominado §1º:

“Art. 1.121.....
§1º.....
§2º Entende-se por regime de visitas a forma pela qual os cônjuges regularão a permanência dos filhos em companhia daquele que não ficar com sua guarda, compreendendo encontros periódicos regularmente estabelecidos, repartição das férias escolares e dias festivos.”

Art. 4º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 04 de setembro de 2003.

Deputado ANTÔNIO CARLOS BISCAIA
Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Por ocasião da discussão do Parecer do Projeto de Lei nº 818/2003, nesta Comissão, acolhi sugestão do Deputado Marcelo Ortiz, substituindo a expressão “regularão” por “ajustarão”, constante no § 2º do art. 3º do substitutivo, por mim apresentado.

Dê-se ao § 2º do art.3º do projeto a seguinte redação:

“ § 2º - Entende-se por regime de visitas a forma pela qual os cônjuges **ajustarão** a permanência dos filhos em companhia daquele que não ficar com sua guarda, compreendendo encontros periódicos regularmente estabelecidos, repartição das férias escolares e dias festivos.”

Sala da Comissão, em 29 de outubro de 2003.

Deputado **ANTONIO CARLOS BISCAIA**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 818/2003, nos termos do Parecer, com complementação de voto, do Relator, Deputado Antonio Carlos Biscaia.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Luiz Eduardo Greenhalgh - Presidente, Juíza Denise Frossard - Vice-Presidente, Alexandre Cardoso, Aloysio Nunes Ferreira, André de Paula, André Zacharow, Antonio Carlos Biscaia, Antonio Cruz, Asdrubal Bentes, Bispo Rodrigues, Bosco Costa, Colbert Martins, Darci Coelho, Ibrahim Abi-Ackel, Ildeu Araujo, Inaldo Leitão, João Campos, João Paulo Gomes da Silva, José Divino, José Eduardo Cardozo, Júlio Delgado, Marcelo Ortiz, Osmar Serraglio, Paulo Magalhães, Paulo Pimenta, Professor Luizinho, Rodrigo Maia, Rubinelli, Sandra Rosado, Sérgio Miranda, Sigmaringa Seixas, Vicente Arruda, Wagner Lago, Wilson Santiago, Wilson Santos, Átila Lira, Bernardo Ariston, Bispo Wanderval, César Medeiros, Coriolano Sales, Enivaldo Ribeiro, Fernando de Fabinho, Jair Bolsonaro, Luiz Couto, Mauro Benevides, Odair, Paulo Afonso, Ricardo Barros, Severiano Alves, Wellington Roberto e Zelinda Novaes.

Sala da Comissão, em 29 de outubro de 2003

Deputado
LUIZ EDUARDO GREENHALGH

Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera o artigo 1.121 da Lei nº 5.869, de 11 de Janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, para incluir, como requisito indispensável à petição da separação consensual, o acordo entre os cônjuges relativo ao regime de visitas dos filhos menores.

O Congresso Nacional decreta:

Art 1º - Esta lei inclui, como requisito da petição inicial da ação de separação consensual, o acordo dos cônjuges acerca do regime de visitas dos filhos menores.

Art. 2º - O inciso II do artigo 1.121 da Lei nº 5.869, de 11 de Janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

“*Art. 1.121.....*

II – o acordo relativo à guarda dos filhos menores e ao regime de visitas; (NR)“

Art. 3º - O artigo 1.121 da Lei nº 5.869, de 11 de Janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo §2º, passando o antigo parágrafo único a ser denominado §1º:

“*Art. 1.121.....*

§1º.....

*§2º Entende-se por regime de visitas a forma pela qual os cônjuges **ajustarão** a permanência dos filhos em companhia daquele que não ficar com sua guarda, compreendendo encontros periódicos regularmente estabelecidos, repartição das férias escolares e dias festivos.”*

Art. 4º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 29 de outubro de 2003.

Deputado LUIZ EDUARDO GREENHALGH
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
